



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2135933 - AL (2022/0155590-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : DARLIANNA RAFAELLA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADOS : MARCOS HENRIQUE FEITOSA MACIEL - AL009528
SERGIO LUDMER - AL008910
LUCAS HOLANDA CARVALHO GALVÃO - AL015195
DELANE MAURICIO DE ARAUJO RAMIRES LIMA - AL009168
LEONY MELO BANDEIRA - AL016098
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : NADJA MARIA BARBOSA - AL007169B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AGENTE PENITENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL - GAP. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. OBSERVÂNCIA NA HIPÓTESE. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA A ANÁLISE DO DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. É importante destacar que julgamento diverso do pretendido, como no presente caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que *"não há falar em decisão-surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (iura novit curia) e independentemente de ouvi-las, até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com sua aplicação"* (AgInt no AREsp n. 2.038.601/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/11/2022, DJe de 24/11/2022)" (AgInt no AREsp 2.188.575/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 19/4/2023).

3. O Tribunal de origem concluiu que a gratificação de atividade policial - GAP havia sido revogada pela Lei 6.682/2006 do Estado de Alagoas, bem como que o

subsídio do cargo de agente penitenciário já abrangia o fato de a servidora laborar em estabelecimento prisional, o que lhe garantia o pagamento do adicional de periculosidade, de modo que o pagamento da GAP, se fosse possível, iria remunerar a agente em duplicidade pelo mesmo fato gerador, que é inerente à atividade de agente prisional.

4. Dessa forma, o acolhimento da tese recursal demandaria, necessariamente, a análise do direito local, medida vedada na via estreita do recurso especial à luz da Súmula 280/STF, aplicável ao caso por analogia.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de junho de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2135933 - AL (2022/0155590-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : DARLIANNA RAFAELLA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADOS : MARCOS HENRIQUE FEITOSA MACIEL - AL009528
SERGIO LUDMER - AL008910
LUCAS HOLANDA CARVALHO GALVÃO - AL015195
DELANE MAURICIO DE ARAUJO RAMIRES LIMA - AL009168
LEONY MELO BANDEIRA - AL016098
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : NADJA MARIA BARBOSA - AL007169B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AGENTE PENITENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL - GAP. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. OBSERVÂNCIA NA HIPÓTESE. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA A ANÁLISE DO DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. É importante destacar que julgamento diverso do pretendido, como no presente caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que *"não há falar em decisão-surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (iura novit curia) e independentemente de ouvi-las, até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com sua aplicação"* (AgInt no AREsp n. 2.038.601/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/11/2022, DJe de 24/11/2022)" (AgInt no AREsp 2.188.575/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 19/4/2023).

3. O Tribunal de origem concluiu que a gratificação de atividade policial - GAP havia sido revogada pela Lei 6.682/2006 do Estado de Alagoas, bem como que o

subsídio do cargo de agente penitenciário já abrangia o fato de a servidora laborar em estabelecimento prisional, o que lhe garantia o pagamento do adicional de periculosidade, de modo que o pagamento da GAP, se fosse possível, iria remunerar a agente em duplicidade pelo mesmo fato gerador, que é inerente à atividade de agente prisional.

4. Dessa forma, o acolhimento da tese recursal demandaria, necessariamente, a análise do direito local, medida vedada na via estreita do recurso especial à luz da Súmula 280/STF, aplicável ao caso por analogia.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DARLIANNA RAFAELLA DOS SANTOS SOUZA contra a decisão proferida pelo Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) que conheceu do agravo para conhecer em parte do seu recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AGENTE PENITENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL - GAP. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. OBSERVÂNCIA NA HIPÓTESE. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA A ANÁLISE DO DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO (fl. 408).

A parte agravante insiste na negativa de prestação jurisdicional. Afirma que "ao julgar o recurso de Apelação interposto pelo particular a Eg. 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, data maxima venia, não prestou a devida observância aos argumentos suscitados no mencionado recurso, principalmente no que diz respeito à violação ao art. 2º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei 4.567/1942 (LINDB) e art. 9º da Lei Complementar nº 107/2001, conhecendo-o para, no mérito, dar parcial provimento a Apelação Cível apenas para afastar a prescrição do fundo do direito" (fl. 420). Sustenta que "o Tribunal de Justiça de Alagoas entendeu por adotar fundamento até então inexistente nos autos, não levantado ou discutido pelas partes, ao concluir que a ora agravante não teria direito ao recebimento da Gratificação de Ação Policial, uma vez que tal instituto possui natureza idêntica ao adicional de periculosidade" (fl. 423), o que caracteriza decisão surpresa. Aduz que o deslinde da controvérsia depende do exame de legislação federal, devendo ser afastada a incidência da Súmula 280 do STF.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à turma julgadora.

Com impugnação às fls. 432/439.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. É importante destacar que julgamento diverso do pretendido, como no presente caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

No caso dos autos, o Tribunal de origem resolveu a controvérsia ao assentar que:

(...) restou hialino no aresto hostilizado que a categoria a qual pertence a ora recorrente não faz jus ao recebimento da Gratificação de Atividade Policial — GAP em decorrência da modificação de seus regimes jurídicos, através da Lei nº 6.682/2006, de forma que, ao versar especificamente do sistema de remuneração dos agentes penitenciários, estabelecendo a percepção por subsídio, sem excepcionar à percepção da GAP, terminou por afastar a aplicação da Lei 5.813/96 para esta categoria.

Noutro vértice, a Lei 6.772/2006 é taxativa ao prever o pagamento do adicional de periculosidade a categoria dos agentes penitenciários, conforme determina o art. 3º, e nesse sentido o Acórdão foi suficientemente claro, logo, não há que se vincular o reconhecimento da legalidade da GAP à declaração da legalidade do adicional de periculosidade, porquanto para àquela inexiste amparo legal. Não havendo que se falar, outrossim, em omissão e violação ao direito à ampla defesa, bem como aos artigos 9º e 10 do novo Código de Processo Civil (fls. 236/237).

Afasto, portanto, a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.

No tocante à alegação de violação dos arts. 9º e 10 do CPC/2015 – princípio da não surpresa – o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração

rebateu a tese nos seguintes termos:

Insta salientar que entendo perfeitamente aplicável a teoria da causa madura na hipótese concreta, uma vez que foi oportunizado as partes o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo elas se manifestado exaustivamente acerca das matérias de direito, tanto na contestação e na réplica, assim como na petição da apelação e nas contrarrazões (fl. 237).

Sobre a questão, ressalto que *"o Superior Tribunal de Justiça entende que "não há falar em decisão-surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (iura novit curia) e independentemente de ouvi-las, até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com sua aplicação" (AgInt no AREsp n. 2.038.601/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/11/2022, DJe de 24/11/2022)" (AgInt no AREsp 2.188.575/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 19/4/2023).* Deve ser repelida, então, a tese de violação dos arts. 9º e 10 do CPC.

No mérito, o Tribunal de origem concluiu que a gratificação de atividade policial – GAP havia sido revogada pela Lei 6.682/2006 do Estado de Alagoas, bem como que o subsídio do cargo de agente penitenciário já abrangia o fato de a servidora laborar em estabelecimento prisional, o que lhe garantia o pagamento do adicional de periculosidade, de modo que o pagamento da GAP, se fosse possível, iria remunerar a agente em duplicidade pelo mesmo fato gerador, que é inerente à atividade de agente prisional. A propósito, transcrevo o seguinte trecho do julgado:

Pois bem. Tencionando esclarecer a discussão em tela, acerca dos institutos da revogação tácita, expressa e não recepção, vejamos previamente a redação dos dispositivos legais invocados.

Lei 5.813/1996 – Dispõe sobre a Gratificação de Ação Policial Art. 2º É ainda assegurada a percepção da Gratificação de Ação Policial aos servidores que, não integrantes do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, tenham exercício nas unidades setoriais da Administração Estadual adiante especificadas, respeitados, para fins de cálculo da vantagem, os seguintes, multiplicadores incidentes sobre o vencimento-base:

- a) estabelecimentos prisionais e centros psiquiátricos judiciários do sistema penitenciário estadual – 1.0 (um inteiro);
- b) institutos médico-legais – 0.9 (nove décimos);
- c) instituto de Identificação – 0.8 (oito décimos).

Lei 6.271/2001 – Dispõe sobre a carreira de agente da polícia civil Art.

5º O sistema remuneratório dos servidores integrantes desta Lei é o estabelecido por meio de subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, periculosidade, insalubridade, hora extra, verba de representação, ou qualquer outra espécie remuneratória, ressalvadas as verbas de função de confiança e gratificação do interior, o adicional noturno e as de caráter indenizatório, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 7.602, de 03.04.2014).

Lei 6.682/2006 – Dispõe sobre a carreira de agente penitenciário Art. 1º Fica criada, no âmbito do Serviço Civil do Poder Executivo do Estado de Alagoas, a Carreira de Agente Penitenciário, a estruturação de seus respectivos cargos, as metas institucionais, habilitação para ingresso, a qualificação profissional e o sistema de remuneração dos referidos cargos.

[...]

Art. 10. O sistema de remuneração dos servidores da Carreira de Agente Penitenciário é o estabelecido através de subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, ressalvadas as verbas de gratificação de função de confiança e o adicional noturno, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 6.906, de 03.01.2008)

[...]

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Como é cedido, a revogação tácita ocorre quando a nova lei não contém declaração no sentido de revogar a lei antiga, mas porque a nova legislação se mostra com ela incompatível ou regula por inteiro a matéria de que tratava a lei anterior.

Essa é a inteligência da parte final do § 1º do artigo 2º da LINDB, *in verbis*:

Art. 2º, § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

(...)

Portanto, o que ocorreu de fato foi a criação de uma lei especial destinada a tratar da carreira do agente penitenciário, estando nela incluída a matéria que trata da remuneração, como se observa da leitura do artigo 10 da Lei 6.682/2006, de forma que, ao versar especificamente do sistema de remuneração dos agentes penitenciários, estabelecendo a percepção por subsídio, sem excepcionar à percepção da GAP, terminou por afastar a aplicação da Lei 5.813/96 para esta categoria, em decorrência do retromencionado critério da especialidade.

Evidente, portanto, que, a partir de tal disposição, foi revogada toda e qualquer legislação que, de maneira incompatível com aquela, estendesse aos servidores agentes penitenciários outras rubricas remuneratórias não inclusas na nova lei. Ressalvaram-se dessa restrição, apenas: a) o adicional noturno (que veio a ser previsto expressamente no dispositivo a partir da Lei 6.906/2008); b) as verbas de assento constitucional comuns a todos os servidores, como férias e décimo terceiro; c) o adicional de periculosidade, que, também em razão de sua natureza constitucional, conforme jurisprudência desta Corte, é considerado compatível com o regime de subsídio.

Diante disso, considerando que a parte autora apenas foi admitida no cargo efetivo de agente penitenciário em 23/04/2007 (fls. 21), é certo que, ao tempo do seu ingresso no serviço público estadual, não mais subsistia no mundo jurídico a gratificação pretendida nesta ação para a sua categoria, visto que revogada pelo teor do art. 10 da Lei Estadual n.º 6.682/2006, razão pela qual inexistiu amparo legal para o deferimento da pretensão autoral (fls. 194/197).

Dessa forma, é evidente que o acolhimento da tese recursal demandaria, necessariamente, a análise do direito local, medida vedada na via estreita do recurso especial à luz da Súmula 280/STF, aplicável ao caso por analogia.

Cito, a propósito, os seguintes precedentes :

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada pelo ora agravante, em face do Estado de Alagoas, objetivando a implementação da Gratificação de Atividade Policial, em sua remuneração, bem como a pagar as respectivas diferenças retroativas, alegando que, por exercer o cargo de agente penitenciário, possui direito a perceber a referida vantagem, nos termos do art. 2º, a, da Lei Estadual 5.813/96.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, II, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

V. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local (Leis estaduais 3.437/75, 5.813/96, 6.276/2001 e 6.682/2006). Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 707.141/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/06/2015; AgRg no REsp 1.298.919/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.474.018/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2014.

VI. Na forma da jurisprudência do STJ, "a reiteração dos argumentos já

repelidos, de forma clara e coerente, configura o caráter protelatório a ensejar a aplicação da multa do art. 1026, § 2º, do CPC/2015" (STJ, AgInt no AREsp 1.586.049/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2021).

VII. Ademais, "a análise do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, que trata da penalidade por oposição de embargos de declaração protelatórios, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ" (STJ, REsp 1.931.702/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2021). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.709.175/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2021; e AgInt no AREsp 1.441.228/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2020.

VIII. Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1.851.731/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 22/9/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. PAGAMENTO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. ALEGAÇÃO DE ERROR IN PROCEDENDO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 85, § 3º, DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, II, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Quanto ao alegado *error in procedendo*, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. No mérito, o Tribunal de origem entendeu ser indevido o pagamento da gratificação em questão com base na análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

4. Por fim, em relação aos honorários advocatícios, verifica-se que o Tribunal de origem não se afastou dos critérios objetivos estabelecidos pelo art. 85, § 3º, do CPC/2015, razão pela qual não há falar em redução dos honorários.

5. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1.511.923/AL, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/9/2019.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.135.933 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0155590-8

Número de Origem:

07143286420178020001 0714328642017802000150000 7143286420178020001 714328642017802000150000

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DARLIANNA RAFAELLA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADOS : MARCOS HENRIQUE FEITOSA MACIEL - AL009528

SERGIO LUDMER - AL008910

LUCAS HOLANDA CARVALHO GALVÃO - AL015195

DELANE MAURICIO DE ARAUJO RAMIRES LIMA - AL009168

LEONY MELO BANDEIRA - AL016098

AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : NADJA MARIA BARBOSA - AL007169B

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DARLIANNA RAFAELLA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADOS : MARCOS HENRIQUE FEITOSA MACIEL - AL009528

SERGIO LUDMER - AL008910

LUCAS HOLANDA CARVALHO GALVÃO - AL015195

DELANE MAURICIO DE ARAUJO RAMIRES LIMA - AL009168

LEONY MELO BANDEIRA - AL016098

AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADO : NADJA MARIA BARBOSA - AL007169B

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 20 de junho de 2023